



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004473-77.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFERSON NOBRE COSTA E SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0004473-77.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Processo n. 7007258-74.2009.8.26.0050

Agravante: Jeferson Nobre Costa Silva

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54901**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Jeferson Nobre Costa Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão para o regime aberto, por ausência de requisito subjetivo.

O agravante argumenta que os requisitos legais foram preenchidos, que a gravidade do crime já foi considerada na aplicação da pena, e que a longa pena não impede a progressão. Exame criminológico favorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à progressão de regime, considerando a ausência de requisito subjetivo e a ocorrência de fato superveniente.

III. Razões de Decidir

3. A notícia superveniente de que o agravante teria praticado falta de natureza grave, em apuração, com sustação cautelar do regime semiaberto inviabiliza, por ora, qualquer pretensão de progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Jeferson Nobre Costa Silva**, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM UR5), que indeferiu pedido de progressão para o regime aberto, por ausente requisito subjetivo.

Inconformado, busca a reforma da decisão, com a consequente promoção de regime, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. Aduz que a gravidade do crime já foi considerada na aplicação da pena. Assevera que a longa pena a cumprir não pode servir de óbice à progressão, por ausência de previsão legal. Ademais, o exame criminológico apontou resultado favorável.

Contrariedade (fls. 36/38).

Decisão mantida (fl. 39).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo no sentido de que seja prejudicado o agravo.

É o relatório.

Com efeito, pretende o agravante o deferimento da progressão ao regime aberto.

Entretanto, em consulta aos autos da execução penal, verifica-se fato superveniente relevante, pois, tendo em vista a notícia de suposta infração disciplinar de natureza grave, praticada em 18/3/2025, para garantia da ordem pública, foi susado cautelarmente o regime semiaberto, com determinação de que permaneça recolhido em regime fechado até determinação judicial em contrário (fl. 1081).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, prejudicado o exame do presente recurso, por perda superveniente de seu objeto, uma vez que a apuração da falta disciplinar de natureza grave inviabiliza, ao menos por ora, qualquer pretensão de avanço ao regime menos gravoso.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Augusto de Siqueira

relator